

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

Autor: Deputado **LOBBE NETO**

Relator: Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Lobbe Neto, propõe que todas as instituições de ensino públicas e privadas possuam suas características próprias em sua estrutura, uma biblioteca adequada ao estilo da era. Para os efeitos dessa lei, considera-se biblioteca, segundo o autor da proposição, ***“a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado.*”**

Na justificação do projeto, o nobre Deputado ressalta que essa idéia partiu, inicialmente, da ex-Deputada e Colega Esther Grossi, que apresentou proposição similar, na legislatura passada.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e

de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato incontestado o papel do livro no desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino. É ele o instrumento que consolida, nas mais diferentes áreas do conhecimento, o saber historicamente construído pela humanidade ao longo de séculos. Mesmo com o aparecimento de novos suportes de informação e tecnologia, aplicados à área educacional, sobretudo na modalidade de ensino à distância, o livro jamais deixará de cumprir seu papel na difusão do conhecimento. Razão pela qual as bibliotecas, como suportes da memória, são indispensáveis às atividades de ensino e pesquisa.

No Brasil, e em especial, na rede pública de ensino, constata-se, muitas vezes, a inexistência de bibliotecas escolares. Quando existentes, sofrem do descaso do Poder Público que não atualiza, periodicamente, o seu acervo. Desse modo, as Bibliotecas Escolares não cumprem a sua função social que é a de transmitir o conhecimento atualizado, de modo a contribuir com a formação intelectual e profissional dos estudantes, condizente com um mundo em constante transformação. Face a essa generalizada carência, muitas vezes, alunos e professores dispõem apenas do manual didático, o que limita consideravelmente a construção do conhecimento.

O projeto de lei em análise determina a obrigatoriedade para que as instituições de ensino do país tenham bibliotecas escolares, com um acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado. Com o objetivo de não ferir o texto constitucional e a legislação educacional vigente no que se refere à autonomia dos sistemas de ensino, elaboramos um substitutivo para sanar a distorção presente no art. 2º do referido projeto.

Vale ressaltar que essa proposição legislativa vem reforçar a política educacional do atual governo que, recentemente, promulgou a Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro. Esse dispositivo legal determina, *in verbis*, que: “**Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.**” (art. 7º, parágrafo único). Neste sentido, a norma jurídica remete ao Poder Executivo a responsabilidade pela manutenção e atualização do acervo das bibliotecas escolares.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.831, de 2003, e do PL nº 3.230, de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

Relator

2003_8533_Bonifácio de Andrada

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo Único: Será obrigatório um acervo de livros na Biblioteca, de no mínimo de 01 (um) título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino federal e estadual, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta lei, seja efetivada num prazo máximo de 10 (dez) anos, respeitada a regulamentação legal da profissão de Bibliotecário ínsita nas disposições da Lei 4.084/62 regulamentada pelo Decreto 56.725/65 e Lei 9.674/98.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

Relator